

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre medidas complementares destinadas a garantir o cuidado integral à saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV-

d) a orientações sobre direitos e garantias previstos em lei, bem como informações sobre políticas públicas nas áreas de previdência e assistência social disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

§ 1º-A Os profissionais de educação deverão receber capacitação para garantir suporte e inclusão dos educandos com transtorno do espectro autista, fortalecendo a articulação entre as áreas de saúde e educação.

.....” (NR)



“Art. 3º-B. O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar aos pais, responsáveis e demais familiares de pessoas com transtorno do espectro autista:

I- serviços de assistência em saúde mental, individual ou em grupo;

II- grupos de discussão e apoio mútuo para troca de experiências e organização de ações coletivas;

III- ações de capacitação para familiares, cuidadores e demais interessados, a fim de auxiliar na atenção integral à saúde e no suporte às atividades diárias de vida;

IV- atividades de orientação e conscientização da família e da comunidade, promovendo o acolhimento e o convívio com pessoas com transtorno do espectro autista;

V- orientações sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis à pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.”

“Art. 7º-A O poder público deverá estabelecer indicadores, metas e instrumentos de avaliação contínua das ações previstas nesta Lei, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos em sua execução.

Parágrafo único. Serão publicados anualmente, em linguagem acessível a diversos públicos, relatórios e estatísticas referentes às ações efetivamente desenvolvidas e seu impacto social”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

